



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CLN	APRECIADO
DATA	6.5.87
Secretário: <i>Raudra</i>	

413/87

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
Alberto Lopes Mendes Rollo		SP
ASSUNTO:		
Expõe e requer análise da obrigatoriedade de ensino Religioso face ao artigo 153 Parágrafo 6º da Constituição Federal.		
RELATOR: SR. CONS. Caio Tácito		
PARECER Nº	CÂMARA ou COMISSÃO CLN	APROVADO EM:
473/87		07/05/87
		PROCESSO Nº
		25000.005718/85-51
1 - RELATÓRIO		
<p>O presente processo teve origem em representação de pai de aluno do Colégio Arquidiocesano de São Paulo, com respeito à obrigatoriedade do ensino religioso.</p> <p>Tendo em vista tratar-se de caso concreto pertinente a colégio de 2º Grau, entendemos, em Despacho de Câmara, que a competência para opinar a espécie era do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, ao qual foi o processo encaminhado.</p> <p>Volta o processo com a manifestação desse colegiado no qual observa que nos termos da norma constitucional (artigo 176 § 3º, item 4), que se reproduz no artigo 5º parágrafo único da Lei 5692/71, somente nos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus é facultativa a matrícula dos alunos na disciplina ensino religioso.</p> <p>Nos estabelecimentos particulares a obrigatoriedade do ensino religioso é matéria regimental, como componente curricular.</p> <p><i>Acórdão</i> Observa que, nas escolas de formação confessional, a exigência de freqüência obrigatória na disciplina de ensino religioso é lícita e compatível com a natureza da instituição.</p>		

112

413/87

-2-

Acentua, mais que no estabelecimento em causa, a matrícula é precedida de declaração firmada pelos pais dos alunos, , acatando integralmente o regimento interno.

Por último, informa que o aluno a que se refere o processo já se transferiu para outro colégio.

II - PARECER E VOTO DO RELATOR

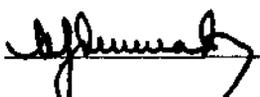
Em face do Parecer do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, que coloca adequadamente o exame da tese, verifica-se que o caso concreto ficou superado com o pedido de transferência do aluno.

Opinamos, assim, pelo arquivamento do processo.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha do voto do Relator.

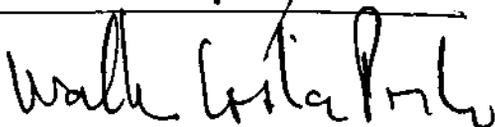
Sala das Sessões em, de abril de 1987



Presidente



Relator



MEC/CFE

PARECER Nº 413/87

PROC. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 07 de 05 de 1987